

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



**PL Nº 1355/2016**

**PARECER Nº 02 - CCJ**

**Sobre o Projeto de Lei nº 1355/2016 que "Altera a Lei nº 1300, de 16 de dezembro de 1996, que 'Cria o Parque Ecológico e Vivencial de Candangolândia'".**

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: **Deputado Roosevelt Vilela**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Delmasso, *Altera a Lei nº 1300, de 16 de dezembro de 1996, que 'Cria o Parque Ecológico e Vivencial de Candangolândia.*

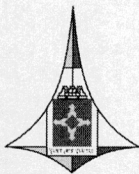
A proposição altera a legislação existente para estabelecer premissas para a conservação e proteção dos ecossistemas e desenvolvimento de programas de educação ambiental.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o Brasil é o país com maior biodiversidade no mundo, de modo que devem ser implementadas medidas para assegurar sua proteção.

Tendo tramitado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1355 / 2016  
FOLHA 09 RUBRICA



## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de alteração da Lei nº 1300, de 16 de dezembro de 1996, visando a ampliar a proteção do ecossistema natural existente no Parque Ecológico e vivencial de Candangolândia.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve ***ipsis litteris***:

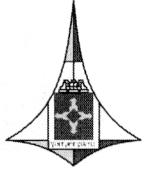
**"Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:  
(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N° 1355 / 2016

FOLHA 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



II – ao Governador; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

III – aos cidadãos; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)”

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1355/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

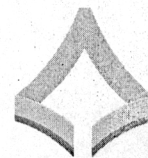
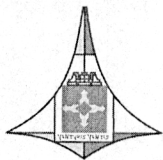
**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1355 / 2016  
FOLHA 11 RUBRICA



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1355/2016**

Altera a Lei n.º 1300, de 16 de dezembro de 1996, que 'Cria o Parque Ecológico e Vivencial de Candangolândia'.

**Autoria:** Deputado(a) **Delmasso**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Roosevelt Vilela**  
**Parecer:** Admissibilidade  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	5				
Martins Machado		2				
Luiz Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras		8				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- (  ) APROVADO       Parecer do Relator nº 02 - CCJ
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

*Pat*  
**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1355-2016**

FL nº 12 Rubrica